



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 24 de março de 1988

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.512

Recurso nº RP/302-0.360

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

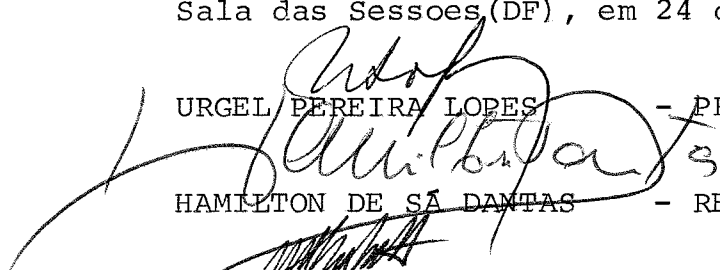
SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

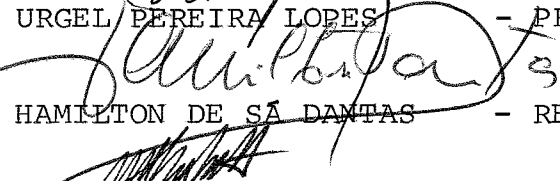
Falta de mercadoria na descarga. Tratando-se de produto imune e taxado à alíquota zero, não é exeqüível a cobrança de imposto. À espécie aplica-se, apenas, a multa específica, conforme a legislação vigente. Recurso especial que se nega provimento.

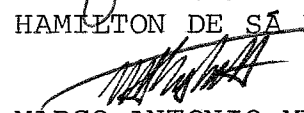
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/000.543/86-35

RECURSO Nº: RP/302-0.360

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.512

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu inclito representante, recorre junto a 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 302-31.004, de 30 de abril de 1987, assim ementada:

"FALTA DE MERCADORIA constante como importada (01 bobina de papel com linhas d'água), código tarifário 48.01.02.10). Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Falta de previsão legal para a exigência do tributo (I.I.). Cabível, entretanto, a multa prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66, agravada para 75% e calculada na forma prevista no § 1º do mesmo artigo, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 751/69."

Aponta o recurso divergência entre essa decisão e alguns arestos desta Câmara Superior, entre os quais o que integra o Acórdão CSRF/03-1.203. No mérito, entende, com esteio ainda nas decisões pretéritas, que a decisão recorrida interpretou mal a legislação tributária, que respaldara os precedentes entendimentos firmados por este Colegiado.

Acórdão nº-CSRF/03-01.512

Pelo arrazoadado das razões recursais denota-se que o seu fundamento tanto poderia propiciar o seu recebimento pelo inciso I, quanto pelo inciso II, do art. 4º, do Regimento Interno. Entretanto, a acolhida do recurso com base no inciso II não deve prosperar por descumprimento do que dispõe o § 1º do art. 5º, do mesmo Regimento (comprovação mediante cópia da decisão divergente). Daí, dentro do princípio da fungibilidade dos recursos, a sua acolhida com espeque no inciso I do art. 4º do mesmo comando normativo.

Instada, a Companhia interessada formulou as suas contra-razões (fls. 64/65) pedindo a manutenção do "...acórdão recorrido, permitindo que prevaleça a tão almejada Justiça."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.512

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator.

O entendimento que, sobre o assunto, vinha mantendo a Câmara Superior foi revisto em Acórdão proferido em 21 de setembro de 1987, o qual tomou o número CSRF/03-1.464, cujo voto transcrevo integralmente:

"A importação se refere a papel imune, produto submetido a rigorosos controles, estando em exame, face à apresentação do Recurso de Divergência, as exigências tributárias correspondentes ao tributo de importação e à multa do parágrafo primeiro do art. 106 do DL 37/66.

Descabe, na espécie, a cobrança do Imposto de Importação, face ao apelo de que inexistente previsão legal que a autorize, quer por se tratar de mercadoria submetida a despacho como imunidade, quer por estar gravada na TAB com alíquota zero.

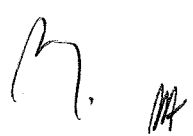
Estas razões tornam impossível calcular qualquer valor de imposto.

Ademais, valer ressaltar e esclarecer que a única menção a imposto incidente sobre o papel imune está contida para hipótese que não contempla o caso dos presentes autos, com o procedimento descrito não podendo ser estendido à hipótese ora sob exame, sob pena de descumprimento da regra do artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual enumera os casos de reserva legal em matéria tributária.

Quanto à multa, a qual entendo como cabível, o parágrafo primeiro do art. 106 do DL 37/66 adotou o procedimento de cálculo mediante o qual seria aplicada a alíquota constante da TAB, a maior dela, fixada para papel similar, destinado à impressão, mas sem as características do papel linha d'água.

Assim, pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de divergência, para efeito de excluir, por falta de amparo legal, a exigência tributária relativa ao Imposto de Importação.

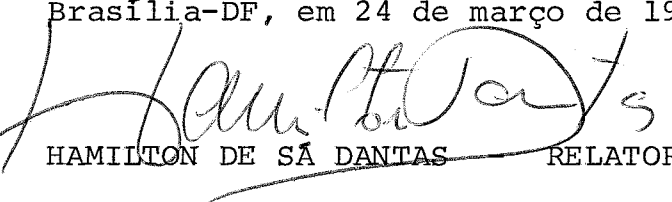
É o meu voto."



Acórdão nº-CSRF/03-01.512

Verificados, aqui, os mesmos pressupostos processuais, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 24 de março de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS RELATOR

